ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

0000529-67.2014.5.11.0017

RECLAMANTE:

CID PEIXOTO SOARES

RECLAMADA:

CONSTRUTORA THERBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA -

ME

Em 13 de agosto de 2014, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h16min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) advogado(a), Dr(a). EDER ANTONIO BELLO COSTA, OAB nº do(a) 6921/AM. Ausente o(a) reclamado (a), conforme aviso de recebimento anexado digitalmente no ID, onde constam as informações "mudou-se". Presente o IFAM, por meio do preposto Péricles Teixeira Veiga, desacompanhado de advogado. Ausente o Ministério da Ciência e Tecnologia, apesar de devidamente notificado. Ausente a Amazonas Distribuidora de Energia, pelo fato de não ter sido notificada. Pela ordem o patrono do reclamante requer a retificação do polo passivo para substituir o Ministério da Ciência e Tecnologia pelo INPA- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA DA AMAZÔNIA, requerendo para tanto a notificação da PROCURADORIA DA UNIÃO, no Estado do Amazonas, sito na Av. Tefé,611- Praça 14. O reclamante confirma o endereço indicado na inicial da reclamada e reguer a notificação por oficial de justiça, o que é deferido por este juízo. À Secretaria para retificar no sistema PJe o polo passivo. Em face da não notificação das reclamadas, decido adiar a presente audiência, redesignando-a para o dia 18/11/2014, às 8h25, valendo como inaugural. Ciente os presentes. NOTIFIQUEM-SE A RECLAMADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA e o INPA por via postal. Audiência encerrada às 08h33. E, para constar, lavrou-se o presente termo.\dfr

MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE Juíza de Vara do Trabalho

Processo: 0000529-67.2014.5.11.0017



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM

MEMO. N.º 196-PF/IFAM

Em 18.07.14

DA: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFAM

À: COENG

ASS: COMPARECIMENTO DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA (COMUNICAMOS)

PROCESSO N.º 0000529-67.2014.5.11.0011 - 17^a VTM

RECLAMANTE: CID PEIXOTO SOARES

RÉU: EMPRESA THERBRAS

LITISCONSORTE: IFAM

REF. 1: E-MAIL DA PGF <m.auxiliadoa.braz@agu.gov.br>, de 17.07.14

SENHOR COORDENADOR:

Em atendimento ao E-mail em epígrafe da PGF encaminhado para efeito de comparecimento do Preposto a Audiência designada para o dia 13/08/14 às 08:05 h., Processo n.º 0000529-67.2014.5.11.0011-17ª VTM, tendo como Reclamante CID PEIXOTO SOARES e Reclamada CONSTRUTORA THERBRAS LTDA, Litisconsorte o IFAM, como de praxe solicitamos a V. Sa., designar o Preposto para comparecimento impreterivelmente à referida audiência.

Anexamos uma cópia do E-mail da PGF, do Espelho Processual e da Inicial para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

ARISTÓTELES PERES BARROSO FILHO

ASSISTENTE DA PF JUNTO AO IFAM PORTARIA N.º 468/11

APBF



P Je Processo Judicial Eletrônico - 1º grau Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

			L
		7	r
	ġŝ.		

nício Consulta Pr	ocessual Ajuda] Loga
Número:	5.11 Voltar	Sequencial [Dígito Ano	Origem	
Detalhes do Processo	de 1° Grau: RTOrd-000	0529-67.2014.5.11	1.0011 (0017 -	- 17ª Vara do Trab	alho de Manaus) «
Processo PJe:	RTOrd-000	0529-67.2014	.5.11.0011		Assunto(s): A
AUTOR(S):			ge marques	malcher pereira	
RÉU(S):	IFAM - INS MINISTER	TITUTO FEDER	RAL DE EDU , TECNOLO	GIA E INOVACAO	A - ME E TECNOLOGIA DC
Ver na Ínteg	gra PJē A	brir PJe-JT			

32	Movimen	to(s) /	Documento	s)
----	---------	---------	-----------	---	---

Data +	Movimento / Documento +
16/04/2014	✓ Decorrido o prazo de thiago jorge marques malcher pereira em 15/04/2014 23:59
11/04/2014	✓ Publicado(a) o(a) Notificação em 09/04/2014
11/04/2014	√ Disponibilizado (a) o(a) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico
09/04/2014	✓ Expedido(a) Notificação a(o) destinatário
09/04/2014	✓ Expedido(a) Notificação a(o) destinatário
09/04/2014	✓ Expedido(a) Notificação a(o) destinatário
09/04/2014	✓ Expedido(a) Notificação a(o) destinatário
09/04/2014	✓ Expedido(a) Notificação a(o) destinatário
09/04/2014	Notificação Notificação (documento restrito)
09/04/2014	✓ Audiência inicial designada (13/08/2014 08:05 - 17ª Vara do Trabalho de Manaus)
09/04/2014	✓ Proferido despacho de mero expediente
09/04/2014	Minutar despacho Despacho
08/04/2014	✓ Conclusos os autos para despacho (mero expediente)
08/04/2014	Redistribuído por competência exclusiva por recusa de prevenção/dependência
08/04/2014	✓ Audiência inicial cancelada (23/07/2014 08:00 - 11ª Vara do Trabalho de Manaus)
08/04/2014	Notificação Notificação (documento restrito)
2/04/2014	√ Proferida decisão
2/04/2014	Minutar decisão Decisão (documento restrito)
02/04/2014	✓ Conclusos os autos para decisão (mero expediente)

Voltar

Data +	Movimento / Documento ÷
22/03/2014	√ Audiência inicial designada (23/07/2014 08:00 - 11ª Vara do Trabalho de Manaus)
22/03/2014	✓ Distribuído por sorteio
22/03/2014	doc 4 Documento Diverso
22/03/2014	Ata adiencia + reclamatoria Documento Diverso
22/03/2014	doc 2 Documento Diverso
22/03/2014	Procuração Procuração
22/03/2014	doc 3 Documento Diverso
22/03/2014	doc 1 Documento Diverso
22/03/2014	Petição Inicial Petição Inicial

Expedientes					*
Nome	Expediente	Meio de Expediente	Data de Criação	Data Ciência	Confirmado po
thiago jorge marques malcher pereira	Notificação (documento restrito)	Diário Eletrônico	08/04/2014 13:00	11/04/2014 00:59:59	
thiago jorge marques malcher pereira	Notificação (documento restrito)	Enviado Via Sistema	09/04/2014 14:14		
PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAZONAS	Notificação (documento restrito)	Correios	09/04/2014 14:14		
CONSTRUTORA THERBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA - ME	Notificação (documento restrito)	Correios	09/04/2014 14:14		
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	Notificação (documento restrito)	Correios	09/04/2014 14:14		
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS	Notificação (documento restrito)	Correios	09/04/2014 14:14		

©2014 Consulta Processual PJe-JT v1.0.1 beta (10/06/2014 01:41) - Email: pje-ti@trt11.jus.br PJe-JT 1° Grau | PJe-JT 2° Grau

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS / AM - 11ª REGIÃO

PREVENCAO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

CID PEIXOTO SOARES, brasileiro, solteiro, assessor de comunicação, nascido em 29/05/1964, Rg. 0635.377-0 SESEG-AM, CPF: 234.101.672-34 CTPS 057078, série 617, residente e domiciliado na Rua Gersonei, conjunto Eldorado, casa 47, CEP 69.050-220, Manaus/AM, filho de Ruth Peixoto Soares, por seus advogados (Instrumento de Mandato – Doc. 01), os quais devem ser intimados/notificados de todos os atos/decisões do processo sob pena de nulidade, com endereço profissional a Rua 32 D, nº. 09, loteamento castelinho, bairro Parque Dez de Novembro, CEP: 69.054-670 vem, com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

, em face de

- CONSTRUTORA THERBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME, CNPJ sob o n. 23.027.998/0001-13, com endereço a Rua Salvador, nº. 120, 12º andar, bairro Adrianópolis, Manaus-AM, CEP: 69.057-040, figurando como reclamada, bem como das litisconsortes para responderem subsidiariamente:
- IFAM Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, CNPJ: 10.792.928/0006-14, com endereço a Av. 7 de setembro, 1975 - Centro Manaus - Amazonas Cep: 69020-120;
- INPA Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, CNPJ 01.263.896/0015-60, com endereço a Av. André Araújo, n. 2.936, Bairro Petrópolis, Manaus/AM, CEP: 69.067-375;
- Amazonas Distribuidora de Energia S/A, CNPJ 02.341.467/0001-20, com endereço a Av. 7 de Setembro, no. 2414, bairro Cachoeirinha, CEP: 69.005-140, Manaus Amazonas;

as quais devem ser notificadas/intimadas da presente demanda, pelas seguintes razões:

DA PREVENÇÃO / INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Requer a prevenção da presente demanda para MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, quem primeiro conheceu da demanda, tendo ocorrido arquivamento do processo no. 0002276-68.2013.5.11.0017, com idênticas partes, causa de pedir e pedido (reclamatória e termo de audiência em anexo).

Do mesmo modo, requer que seja aplicada a prescrição quinquenal contado da data do primeiro ajuizamento, qual seja, 23/10/2013, resguardado o direito de reclamar até 23/10/2008.

PRELIMINARMENTE

Requer desde já o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do reclamante, eis que, pobre, na acepção jurídica do termo, não dispõe de meios para custear a presente demanda sem prejuízo da própria sobrevivência, assim sendo, na forma autorizada pela Lei 1.060/50, requerer o deferimento de benefício da assistência judiciária gratuita.

DO MERITO

DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA E DAS LITISCONSORTES

O reclamante ao longo de seu pacto laboral esteve presente, atuante habitualmente no IFAM, Amazonas Distribuidora de Energia S/A e INPA, as quais, sendo beneficiárias de seu labor, não desempenharam seu dever legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da reclamada por elas contratada.

A culpa in eligendo e in vigilando se reveste em desfavor das litisconsortes na medida em que o **princípio da dignidade da pessoa humana** deve sobrepujar qualquer alegação de inexistência de responsabilidade, pois o trabalhador, dispondo de sua força de trabalho não teve sua contraprestação salarial adimplida, refletindo em prejuízo a sua manutenção e de sua família.

Colaciona os recentes julgados os quais tratam de idêntico tema:

"DIREITO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CONFIGURADA. O ente público, dono da obra, é responsável pelos efeitos pecuniários da condenação advinda de reclamatória, uma vez demonstrada a falta de cumprimento dos haveres trabalhistas pela empresa interposta, o que caracteriza idoneidade desta, que há de ser investigada previamente e, posteriormente, fiscalizada, sob pena de o órgão público responder pela caracterização de culpa in eligendo e in vigilando. Responsabilidade subsidiária cabível. A despeito dos termos da OJ n.º 191 do C. TST, valores associados ao trabalho e à dignidade humana sugerem que "A inidoneidade econômica do prestador de serviços resulta na responsabilidade subsidiaria do tomador, no caso 'in tela' do dono da obra, pois houve culpa 'in eligendo' por sua parte, em virtude de ter contratado uma prestadora de serviços que não quitou os direitos trabalhistas de seus empregados. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

(TRT-6 - RO: 47200892009506 PE 0047200-89.2009.5.06.0391, Relator: Valéria Gondim Sampaio, **Data de Publicação: 23/04/2010**)

http://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14388388/recurso-ordinario-ro-47200892009506-pe-0047200

A título exemplificativo, Conforme documento extraído do endereço

eletrônico

http://www.portaltransparencia.gov.br/despesasdiarias/empenho?documento=158445264032011NE80 (Portal da Transparência do Governo Federal) a reclamada recebeu mais de oitocentos mil reais apenas por uma das litisconsortes, referente a um só trabalho, estando com outras obras em valor superior a um milhão de reais.

Outro documento carreado com a vestibular é o Diário Oficial com convocação da reclamada e seu sócio para reponderem processo administrativo, o que se denota possuírem as litisconsortes ciência das irregularidades, escusando-se neste momento de suas responsabilidades para com o reclamante.

Dessa forma, requer a condenação da reclamada e subsidiária de todas as litisconsortes pelos integrais pleitos (líquidos e ilíquidos).

NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS / RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FUNDIÁRIOS / BENEFÍCIOS / PROCEDENCIA

O reclamante foi contratado pela reclamada em 15/08/2012 na função de diretor de marketing (formalmente) com salário inicial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mais benefícios, com jornada de trabalho contratual de 44 horas semanais, sendo rescindido na modalidade sem justo motivo em 03/12/2012 sem o pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada em ardilosa ilegalidade usurpou do reclamante seu salário, não quitando um mês sequer, bem como suas verbas rescisórias e demais responsabilidades trabalhistas, tendo que ouvir ainda de seu proprietário quando da devolução da CTPS procure seus direitos, pois não tenho dinheiro para lhe pagar!

A notícia que se tem é que a empresa reclamada "sumiu", provocando inúmeros prejuízos aos seus trabalhadores e as famílias destes, pois assim como o reclamante, são provedoras da casa!

Ocorre Douto Julgador que a reclamada não cumpriu com suas obrigações trabalhistas não realizando o pagamento do salário, recolhimento do FGTS e INSS, entrega de contracheques, décimo terceiro salário proporcional (2012), pagamento das verbas rescisórias, nada!

Dentre as atividades exercidas pelo reclamante contratual e extracontratualmente realizava, pagamento de funcionários, entrevistas para contratação de funcionários, organização e gerenciamento de escritório, representante da empresa em licitações, fora do Estado inclusive, administração das obras com material, prazo, colaboradores, etc, pessoal e habitualmente na sede das litisconsortes, entre outras atividades.

Destaca-se que, nas sedes das litisconsortes, recebia ordens de seus superiores hierárquicos tendo que cumpri-las integralmente, pessoalmente, para assim manter o bom andamento dos procedimentos buscando sempre o melhor resultado.

Nossa Carta Maior protege o trabalhador e seu salário quando da retenção dolosa pelo empregador, considerando como crime repudiável atitude cometida pela reclamada, nos termos do artigo 7º inciso X:

"proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;" grifo nosso.

Dessa forma, requer a condenação da reclamada e litisconsortes ao pagamento de todos os salários em todo o pacto laboral, recolhimento do INSS e FGTS (8% + 40%), pagamento das verbas rescisórias tais como aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias + 1/3, 13°

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: thiago jorge marques malcher pereira http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14032220185141300000001364409 proporcional, guias do seguro desemprego (ou indenização substitutiva) multa de 50% das verbas incontroversas previstas no Artigo 467 da CLT e multa do artigo 477 da CLT.

ALUGUEL VEÍCULO / INEXISTENCIA DE PAGAMENTO / RELAÇAO DE EMPREGO / RISCO DO EMPREENDIMENTO / PROCEDENCIA

Além de todos os absurdos perpetrados ora narrados, a reclamada, visando extirpar seus custos, determinou ao reclamante que disponibilizasse seu veículo particular em *prol* do desenvolvimento das atividades em favor das litisconsortes.

Por ser um carro utilitário, além de servir no deslocamento para execução das atividades de caráter administrativo, realizava transporte de ferramentas e material, com a não cumprida promessa que receberia R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) todos os meses (pacto laboral) a título de aluguel.

Como a obrigação da reclamada não foi consumada, novamente ficou com o ônus, onde, desde o primeiro dia de labor, até o ultimo disponibilizou seu veículo particular em benefício da reclamada e das litisconsortes.

Nossa CLT trata que o empregador não pode transferir ao empregado os riscos do negócio, onde, a utilização de veículo particular nos moldes narrados, nada mais é do que assumir o risco do empreendimento, sendo totalmente absurda tal imputação a parte hipossuficiente, o trabalhador!

Colaciona o seguinte Julgado:

"TRT-PR-25-01-2011 VEÍCULO PARTICULAR DO EMPREGADO COLOCADO A SERVIÇO DO EMPREGADOR - RISCOS DO EMPREENDIMENTO - DEVER DE PAGAR ALUGUEL - A utilização de veículo próprio do empregado para a prestação de serviços, sem ressarcimento de despesas, caracteriza transferência dos riscos do empreendimento e lucros indevidos do empregador. Devido, nessa hipótese, pagamento de aluguel do veículo e das despesas suportadas pelo empregado, independente de pactuação entre as partes. Ainda quando o empregador não exige expressamente do empregado o uso do veículo para a prestação dos serviços, mas tem conhecimento da prática, inclusive, a motiva ou tolera, deve-se reconhecer que houve consentimento, o que igualmente gera direito à reparação. Recurso do autor a que se dá provimento, em parte, para condenar a ré ao pagamento de aluguel e despesas do veículo.

(TRT-9 19971200916906 PR 19971-2009-16-9-0-6, Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, 2A. TURMA, Data de **Publicação: 25/01/2011**)

Fonte:

http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18885033/19971200916906-pr-19971-2009-16-9-0-6-trt-9

Dessa forma, beneficiadas foram reclamada e litisconsorte com o objeto do reclamante, requer a condenação pelo pagamento a título de aluguel de veículo particular no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais - 5 meses x R\$ 1.500,00).

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Requer a inversão do ônus da prova em desfavor da reclamada, tendo em vista a conduta dolosa em forjar uma situação inexistente com o intuito de desvirtuar a relação de emprego existente, promovendo total procedência aos pleitos.

DOS JUROS E CORRECAO MONETÁRIA

Requer a aplicação de juros e correção monetária nos termos da Lei, aplicando ainda INPC como índice.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / REPARAÇÃO MATERIAL

Devidos são os honorários advocatícios no presente caso haja vista que sendo devidos os valores pleiteados, denota-se possuírem condão salarial, ou seja, além da reclamada não ter realizado o devido pagamento ainda ficaria a encargo do autor, arcar com os honorários advocatícios.

Não se trata de honorários advocatícios por sucumbência, mas sim por reparação material. Dessa forma requer por sua procedência atribuindo o percentual de 30% sobre o valor da condenação.

DO PEDIDO

Dessa forma, requer:

- a) a citação\notificação da reclamada e litisconsortes na pessoa de seus representantes legais, no endereço informado, para comparecer, querendo a audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada, nela oferecendo a defesa que tiverem, sob pena de revelia e confissão:
- b) a prevenção para a MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, bem como interrupção da prescrição quinquenal contados do ajuizamento da primeira demanda;
- c) a concessão do Benefício da Justiça Gratuita, por não conseguir pagar as custas do processo sem o sacrifício de sua própria subsistência e de sua família;
- d) a condenação da reclamada e subsidiária de todas as litisconsortes pelos integrais pleitos (líquidos e ilíquidos);
- e) o pagamento pela reclamada e litisconsorte de todos os salários em todo o pacto laboral, recolhimento do INSS e FGTS (8% + 40%), pagamento das verbas rescisórias tais como aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias + 1/3, 13º proporcional, guias do seguro desemprego (ou indenização substitutiva) multa de 50% das verbas incontroversas previstas no Artigo 467 da CLT e multa do artigo 477 da CLT;
- f) pelo pagamento pela reclamada e litisconsorte a título de aluguel de veículo particular no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais 5 meses x R\$ 1.500,00);

- g) inversão do ônus da prova em desfavor da reclamada, tendo em vista a conduta dolosa em forjar uma situação inexistente com o intuito de desvirtuar a relação de emprego existente, promovendo total procedência aos pleitos;
- h) a comprovação pela reclamada e litisconsortes dos depósitos fundiários, ficha

de descrição de função/cargo com as devidas atribuições e devidamente assinadas pelo reclamante, contra-cheques / recibos de pagamento, folhas de freqüência, sob pena de aplicar-lhe o disposto no artigo 359 do CPC;

 i) a condenação da Reclamada e das litisconsortes, subsidiariamente, em todos

os pleitos da inicial;

j) a desconstituição da personalidade jurídica no caso d inadimplemento das obrigações pela reclamada e litisconsorte;

k) pela TOTAL PROCEDENCIA DOS PEDIDOS;

Protesta provar o alegado, pela faculdade de uso de todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente, perícia, depoimento pessoal do Preposto da reclamada sob pena de confissão (En. 74 TST), oitiva de testemunhas, juntada de documentos e demais provas que se fizerem necessárias, requerendo a inversão do ônus da prova em desfavor da reclamada pelos motivos acima alinhavados.

Atestam ainda os patronos como autênticos os documentos juntados com a inicial, conforme prerrogativa concedida por Lei ao advogado.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 37.127,00 (trinta e sete mi, cento e vinte e sete reais) para efeitos de alçada.

Nesses termos, Pede deferimento.

Manaus, 21 de Marco de 2014.

(assinado eletronicamente)

Eder Antonio Bello Costa 6.921

Thiago Jorge Marques Malcher Pereira OAB/AM OAB/AM 6.824

Zimbra

juris@ifam.edu.br

ENC: VARA DO TRABALHO DE MANAUS EM AGOSTO-2014/IFAM

De: Maria Auxiliadora de Paula Braz

Qui, 17 de Jul de 2014 09:45

ø1 anexo

<m.auxiliadora.braz@agu.gov.br>

Assunto: ENC: VARA DO TRABALHO DE MANAUS EM

AGOSTO-2014/IFAM

Para: juris@ifam.edu.br

Bom dia.

Encaminho para efeito de comparecimento do preposto as audiências trabalhistas designadas para o mês de agosto/2014.

Att.

Auxiliadora

Ajude a reduzir o consumo de papel. Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o MEIO AMBIENTE! Mas, se for imprimir, use a EcoFont (www.agu.gov.br/ecofont)!

Ajude a reduzir o consumo de papel. Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o MEIO AMBIENTE! Mas, se for imprimir, use a EcoFont (www.agu.gov.br/ecofont)!



Vara do Trabaho de Manaus em Agosto-2014 - IFAM.xlsx 10 KB

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO	AUDIÊNCIA/HORÁRIO	0
0011805-26.2013.5.11.0013	EZEQUIEL SOUZA DE MORAES	GERAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.	12/08/2014 - 08:40	eme
0000529-67.2014.5.11.0011	CID PEIXOTO SOARES	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E INOVAÇÃO E OUTRAS	13/08/2014 - 08:05	THEREXAN
0011835-97.2013.5.11.0001	WALDINEY CORREA DE LIMA	GERAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.	13/08/2014 - 08:20	cmc